



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Nº de ordem: 25	<b>ATA DE REUNIÃO</b>
<b>REUNIÃO</b>	Data: 14/07/2021
	Hora: 14h00
<b>Nome/Unidade dos participantes</b>	
Acácio Leite - Assessor-Chefe de Planejamento e Gestão Estratégica	
Cláudio Cordeiro - Secretário de Gestão de Pessoas em Exercício	
Breno Russell - Secretário da Corregedoria Regional Eleitoral	
Bruna Campello - Assessora da Presidência	
Cícero Barreto - Secretário Judiciário	
Mlexener Romeiro - Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação em Exercício	
Orson Lemos - Diretor Geral	
Roberta de Azevedo - Secretária Judiciária Remoto de Primeiro Grau	
Maurício Silva Filho - Secretário de Orçamento e Finanças em Exercício	
Ruy Rattacaso - Secretário de Auditoria	
Isabela Barros - Secretária de Administração em Exercício	
<b>Tópicos da reunião</b>	<b>Deliberações</b>
	<p>1.1 Considerando o teor do Pronunciamento 576 da ASSDG (1552082), no SEI <b>0020137-54</b>, que apresenta as orientações para elaboração e adequação dos instrumentos legais Contratos (Administrativos/Convênios/Acordos/instrumentos congêneres), por ocasião da implantação da Lei Geral de Proteção de Dados, o COGEST deliberou pela submissão das sugestões realizadas pela ASSDG às unidades responsáveis por cada tema, com prazo de 15 dias para manifestação quanto à concordância e apresentação de prazo devidamente justificado para implementação das melhorias.</p> <p>1.2 Para fins de referência, seguem as orientações apresentadas pela ASSDG e referenciadas no item 1.1:</p> <p>I – Necessidade de revisão, por meio de aditivos, dos instrumentos contratuais, de convênios e de instrumentos congêneres <b>vigentes</b>, bem como das minutas de contratações futuras, para inserção de cláusulas de Privacidade e de Proteção de Dados, em conformidade com a LGPD, observando ainda os seguintes critérios, conforme disposto no Art. 1º, X da Resolução CNJ nº 363/2021, <i>in verbis</i> :</p> <p>a) para uma determinada operação de tratamento de dados pessoais deve haver:</p>

1. uma respectiva finalidade específica;
  2. em consonância ao interesse público; e,
  3. com lastro em regra de competência administrativa aplicável à situação concreta.
- b) o tratamento de dados pessoais previsto no respectivo ato deve ser:
1. compatível com a finalidade especificada; e,
  2. necessário para a sua realização.
- c) inclusão de cláusulas de eliminação de dados pessoais nos contratos, convênios e instrumentos congêneres, à luz dos parâmetros da finalidade e da necessidade acima indicados.
- d) realizar relatório de impacto de proteção de dados previamente ao contrato ou convênio, com observância do princípio da transparência.

**II** – Dar prévio conhecimento aos Contratados sobre a necessidade de adequação à Política de Privacidade do Tribunal e da necessidade de adequação dos instrumentos contratuais;

**III** - Analisar previamente a relevância de quais documentos e informações serão requeridos aos interessados como condição para participar de licitação ou de contratação direta (Art. 6º, da LGPD<sup>1</sup>);

**IV** – Somente devem ser exigidas informações ou documentos que contenham dados pessoais quando indispensáveis à satisfação de algum normativo de interesse público pertinente à licitação ou ao contrato (Art. 6º, da LGPD);

**V** - Quando os documentos, embora indispensáveis, não forem exigíveis por força de lei, necessária tal previsão no instrumento editalício e/ou contratual;

**VI** – Necessidade de incluir cláusula editalícia dando ciência aos licitantes sobre: o tratamento de dados; o tipo de dados coletados; a finalidade do tratamento; a base legal que fundamenta o tratamento; a temporalidade do tratamento, bem como com quem eventualmente serão compartilhados os dados e quais os direitos dos titulares dos dados pessoais tratados (Art. 9º, da LGPD<sup>2</sup>);

**VII** - Necessidade de incluir cláusula sancionatória e rescisória nos instrumentos contratuais, para o caso de incidente de violação de segurança provocado pela empresa contratada e/ou quando essa não tiver seguido as instruções lícitas dadas pelo Controlador (Art. 42, I da

LGPD<sup>3</sup>);

**VIII** – No eventual tratamento de dados pessoais de Crianças e Adolescentes, deve-se observar o disposto no Art. 14 da LGPD<sup>4</sup>;

**IX** - Promover capacitação, sensibilização e campanhas para servidores e contratados, sobre as precauções/diligências necessárias para o tratamento de dados nas licitações e instrumentos contratuais, bem como a confecção de cartilhas e manuais sobre a Política de Privacidade do Tribunal a serem distribuídos entre os Operadores (Contratados/Conveniados)

Notas explicativas:

1.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

## **1. Plano de ação para implantação da LGPD**

**SEI nº 0020137-  
54.2020.6.17.8300**

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

2.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

3.

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

4.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o

exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

5.

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**2. Concessão de uma licença  
ao Yealink para uso da  
Ouvidoria**

2.1 Considerando o limitado número de licenças disponíveis, as quais já se encontram integralmente alocadas em outras unidades, deliberou-se pelo não atendimento do pedido neste momento.

2.2 O COGEST irá acompanhar o uso e as necessidades dos setores ao longo do tempo para realizar uma nova avaliação oportunamente quanto à distribuição das licenças.

**3. Avaliar quantitativo  
solicitado pelas unidades para  
aquisição de *notebooks* para o  
TRE-PE**

3.1 Considerando as informações consolidadas pela STIC quanto à necessidade de aquisição de notebooks, foi aprovada pelo COGEST a aquisição de 182 equipamentos.

<p><b>SEI nº 0020116-08.2020.6.17.8000</b></p>	<p>3.2 Com a finalidade de complementar, eventualmente, o quantitativo informado no item 3.1, a STIC questionará aos setores se há necessidade de substituição de notebooks obsoletos.</p>	
<p><b>4. Inclusão de despesa no PCI 2021 referente à aquisição de aparelhos telefônicos IP para cartórios eleitorais, centrais de atendimento e portarias</b></p> <p><b>SEI nº 0013508-57.2021.6.17.8000</b></p>	<p>Justificativa: Necessidade de renovação do parque tecnológico dos aparelhos telefônicos IP's, visto que os aparelhos instalados nos cartórios eleitorais foram adquiridos em janeiro de 2016 (5 anos de uso). Com a substituição dos aparelhos analógicos por aparelhos IP, faz-se necessária a aquisição de aparelhos IP mais simples para instalação em portarias, salas de terceirizados (manutenção, limpeza, eletricitas) e guaritas dos prédios administrativos do TRE-PE. Serão, para 2021: 20 unidades dos aparelhos com configuração mais simples e 50 unidades dos aparelhos similares aos já em uso nos cartórios eleitorais</p>	
	<p>Valor em R\$</p>	<p>Aprovação</p>
	<p>19.600,00</p>	<p>Aprovada pelo COGEST</p>
<p><b>5. Autorizar DFEP para alteração do SIGO</b></p> <p><b>SEI nº 0014168-51.2021.6.17.8000</b></p>	<p>5.1 Aprovada pelo COGEST a priorização referenciada neste item de pauta.</p>	
<p><b>6. Proposição da relação de Zonas Eleitorais para implantação do Juízo 100% Digital, e deliberação acerca do normativo</b></p>	<p>6.1 Considerando a necessidade de implantação do Juízo 100% Digital, para atendimento de critérios de pontuação relacionados com o Prêmio CNJ de Qualidade, o COGEST deliberou que o escopo das zonas eleitorais a ser inicialmente contempladas corresponderá aos cartórios já atendidos pela Secretaria Judiciária Remota de Primeiro Grau.</p> <p>6.2 A minuta de normativo será elaborada pela CRE, e submetida à SJR, SJ, STIC e ASPLAN para análise e posterior tramitação.</p>	



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ACÁCIO LEITE NETO, Assessor(a) Chefe**, em 14/07/2021, às 15:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BRENO RUSSELL WANDERLEY, Secretário(a)**, em 15/07/2021, às 09:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA BARROS DE MOURA, Secretário(a) em Exercício**, em 15/07/2021, às 10:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MLEXENER BEZERRA ROMEIRO, Secretário(a) em Exercício**, em 15/07/2021, às 12:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RUY GUSTAVO RATTACASO DE ARAUJO, Secretário(a)**, em



19/07/2021, às 12:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA COELHO BARRETO CAMPELLO DE LIMA, Assessor(a) Chefe**, em 28/07/2021, às 08:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO ALEXANDRE DA SILVA FILHO, Secretário(a) em Exercício**, em 10/08/2021, às 10:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ CLÁUDIO CORDEIRO SILVA, Secretário(a) em Exercício**, em 13/08/2021, às 15:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA KARINE DE AZEVEDO, Secretário(a) – SJR 1º Grau**, em 20/08/2021, às 13:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **ORSON SANTIAGO LEMOS, Diretor(a) Geral**, em 15/09/2021, às 15:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1563968** e o código CRC **99A061B9**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

## CERTIDÃO Nº 12566/2021 - TRE-PE/PRES/DG/COGEST

Certifico que o Sr. Marcos Valério Gomes da Silva substituiu o Sr. Cícero de Oliveira Barreto - Secretário Judiciário, nesta reunião do COGEST nº 25.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ACÁCIO LEITENETO**, Assessor(a) Chefe, em 15/07/2021, às 13:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1569223** e o código CRC **A830DD7B**.

0014118-25.2021.6.17.8000

1569223v3